

07/2024



BOLETIM INFORMATIVO

CAO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA DEFESA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

EQUIPE

Lysandro Alberto Ledesma

Promotor de Justiça - Coordenador

Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira

Promotor de Justiça - Colaborador

Gabriela Duarte Metello Taques

Auxiliar Ministerial



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

BOLETIM INFORMATIVO

CAO – Patrimônio Público e da Defesa da Probidade Administrativa

MATERIAIS DE APOIO	4
EVENTOS	5
JURISPRUDÊNCIAS.....	6
NOTÍCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS.....	8

MANUAL - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A última edição deste manual foi publicada em 2010. Desde então, ocorreram mudanças significativas nas normas e jurisprudência relacionadas às contratações públicas. Um marco importante nesse sentido foi a publicação da Lei 14.133/2021, que estabelece as regras gerais de licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [Clique aqui!](#)

COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E PROCESSO EM CASO DE MALVERSAÇÃO E DESVIO DE RECURSOS DO SUS TRANSFERIDOS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.

A fiscalização e a aplicação de sanção aos responsáveis por tais práticas ilícitas são definidas por lei, no entanto, há grande divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à competência para a fiscalização, bem como para o processo para aplicação de penalidades e para o ressarcimento de valores incorporados aos fundos de saúde dos respectivos entes da federação, levando-se em conta a natureza dos valores recebidos, a titularidade e o interesse do ente público na sua devolução. [Clique aqui!](#)

STF INICIA JULGAMENTO DE AÇÃO CONTRA ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7236) apresentada contra uma série de alterações na Lei de Improbidade Administrativa (LIA - Lei 8.429/1992) realizadas pela Lei 14.230/2021. [Clique aqui!](#)

EMENTA DE PARECER EM CONSULTA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendimento do TCE, referente a duas consultas subscritas pelo Prefeito do Município de Guiricema, sobre a possibilidade de um servidor público que ocupa dois cargos, se licenciar de um deles sem remuneração para exercer o mandato de vereador. [Clique aqui!](#)

TJMG RECONHECE PRÁTICA DE NEPOTISMO E MANTÉM O AFASTAMENTO DO SECRETÁRIO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em julgamento de agravo de instrumento, reconheceu a prática de nepotismo na nomeação do marido da prefeita de Tapira, município do Triângulo Mineiro, para o cargo de secretário de Governo. Com isso, fica mantida a decisão judicial que determinou ao município a exoneração dele do cargo. A medida foi solicitada pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio de uma Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pela 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Araxá. [Clique aqui!](#)

SEMINÁRIO – NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – TCE/SP

Seminário realizado pela Escola Paulista de Contas Públicas do TCE/SP referente à Nova Lei de Licitação e às principais decisões do TCESP sobre a Lei nº 14.133/2021. [Clique aqui!](#)

PODCAST - EXPLICANDO DIREITO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em podcast, o Juiz Daniel Carnacchioni abordou sobre a improbidade administrativa e explicou que a Lei de Improbidade gera sanções civis e políticas, mas não gera sanção no âmbito criminal. [Clique aqui!](#)

EMENTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRACIONAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. CONSTATAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada contra ex-prefeito do município de Presidente Tancredo Neves/BA, objetivando a condenação em decorrência da aplicação irregular de recursos repassados pela Fundação Nacional da Saúde (FUNASA).

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu pela improcedência, sob o fundamento de que não foram comprovadas "a ocorrência de dolo ou culpa grave" nem "o efetivo prejuízo ao erário ou eventual enriquecimento ilícito do requerido ou de terceiro".

3. Quanto ao dano, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que "o prejuízo decorrente da não observância do regular processo licitatório constitui dano in re ipsa". A razão subjacente a essa orientação jurisprudencial é a percepção de que a ilegalidade no processo licitatório "retira a oportunidade de a administração contratar a melhor proposta" (AgInt no AREsp 416.284/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.8.2019). No caso dos autos, constatou-se que o objeto do convênio foi fracionado para fim de licitação, com redução da competitividade. Comprovado, assim, o dano in re ipsa.

4. Com relação ao elemento subjetivo, contudo, afirma-se no acórdão recorrido que não ficou evidenciado "o dolo ou culpa grave", uma vez que "o requerido, após ser notificado pela FUNASA acerca da existência de irregularidades na execução da obra (fls. 82/83 dos autos em apenso I), buscou corrigi-las". O Recorrente afirma que, mesmo após a notificação, o Recorrido permaneceu na ilegalidade. Não é possível revisitar esses fatos ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. O comportamento - anterior, concomitante ou posterior ao ato - é, sim, elemento revelador da boa ou má-fé: a vontade interior das pessoas é inescrutável, de modo que pode ser conhecida, de um ponto de vista juridicamente relevante, por meio de declarações e ações. Todavia, o quadro fático estabelecido pelas instâncias ordinárias não permite acolher a postulação do Ministério Público. A questão, alusiva ao comportamento do Recorrido após ser notificado das irregularidades, até chegou a ser suscitada nos Embargos de Declaração, contudo foram rejeitados. E o Recorrente não suscitou omissão nas razões recursais, de modo que esta Corte Superior não pode sequer aferir a relevância da matéria para determinar eventual anulação do acórdão recorrido.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.799.975/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DOLO ESPECÍFICO RECONHECIDO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.199 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA PROVA. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão pela qual conheci parcialmente do Recurso Especial manejado pelo ora agravante para, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

2. Na origem, cuida-se de Ação Civil por Improbidade Administrativa na qual Joamir Roberto Barboza, na qualidade de prefeito municipal, teria burlado concurso público na contratação de Silvio Roberto Seixas para a prestação de serviços nas áreas de pessoal, licitações e contratos administrativos, atos administrativos, sindicâncias e processos administrativos, funções de natureza eminentemente técnica e inerentes aos cargos já existentes no quadro de funcionários do Município de Ariranha-SP. O recorrente foi incurso, por dolo, nas ações tipificadas pelo art. 10, caput, I, II e XI da Lei 8.429/1992 (fls. 1.213-1.214, e-STJ).

3. Em seu Recurso Especial, o agravante sustentou que houve violação dos arts. 369, 442, 1.013 e 1.022 do CPC/2015 e dos arts. 1º, §§ 2º e 4º, 10, 12, II, e 17-C da Lei 8.429/1992. Retoma tais razões, em Agravo Interno, defendendo a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021 e refutando a incidência do Enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. O recorrente não apresenta razões que tenham o condão de modificar o entendimento anteriormente externado. Ao contrário do que afirma, o dolo específico está expressamente assentado no acórdão de origem. Ademais, ainda que a intenção deliberada não houvesse sido expressa, não há nenhum tipo de determinação do Supremo Tribunal Federal de aplicação imediata da Lei 14.230/2021 às hipóteses em que a imputação, supostamente, se deu com base na ocorrência de dolo genérico, uma vez que, no Tema 1.199/STF, somente se determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.014.862/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

5. Quanto à suposta violação do art. 1.013 do CPC/2015, além do fato de que o duplo grau de jurisdição obrigatório admite o exame de todas as questões eventualmente desfavoráveis ao autor coletivo, enquanto representante da sociedade, notadamente quando se trata de matéria de ordem pública, como é a delimitação do dolo (fundamento que nem sequer foi rebatido pelo recorrente), observo que o julgador de primeiro grau, conquanto não tenha sido expresso, em nenhum momento afastou o dolo como conteúdo anímico da Ação constatada, de modo que o Colegiado de segunda instância procedeu à especificação dos elementos da Ação perpetrada.

6. Estabelecida a materialidade e a violação, inegável que é necessário o regresso ao acervo probatório para a reforma da ratio decidendi, o que, como dito na decisão ora vergastada, é vedado nesta instância, consoante a Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp.

948.730/RR, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.107.345/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199 DO STF. CONDUTA DOLOSA. IRRETROATIVIDADE. LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Faz-se necessária manifestação do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.

3. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, a Suprema Corte firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) as inovações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa incidem sobre as condenações por atos ímprobos culposos ainda não transitados em julgado; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

4. No caso, não há necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF, pois as instâncias ordinárias destacaram a conduta dolosa do agente público.

5. As alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa e o julgamento do referido paradigma pela Suprema Corte em nada impactam a solução dada ao presente recurso extraordinário, tendo em vista as estreitas balizas do juízo de admissibilidade do citado recurso, previstas no art. 1.030 do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 871.119/MG, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

MPCE: MP do Ceará requer que prefeitura de Farias Brito garanta bem-estar animal e evite gastos excessivos durante vaquejada . [Clique aqui!](#)

MPSP: Réu sentenciado por participação na máfia dos fiscais tem prisão decretada e segue foragido. [Clique aqui!](#)

MPRJ: MPRJ ajuíza ação civil pública contra o Município de Paracambi para readequação do Sistema de Controle Interno. [Clique aqui!](#)

MPPR: Gepatria, Gaeco e Polícia Civil cumprem 22 mandados de busca e apreensão nas cidades de Santa Helena e Missal no âmbito da Operação Conluio . [Clique aqui!](#)

MPGO: Acatando recomendação do MP, município suspende concurso público em Aparecida de Goiânia. [Clique aqui!](#)

MPPB: MPPB quer que municípios paraibanos regulamentem Lei Anticorrupção. [Clique aqui!](#)

MPGO: Caldas Novas: segunda fase de operação contra fraudes no departamento de arrecadação resulta em duas prisões. [Clique aqui!](#)

MPGO: Improbidade: MPGO em Catalão aciona superintendente de trânsito por frustrar licitação de fiscalização eletrônica. [Clique aqui!](#)

MPMG: MPMG denuncia prefeito e secretário municipal de Mirai pela utilização indevida de recursos públicos em benefício próprio [Clique aqui!](#)

MPGO: Acionado pelo MPGO, ex-vereador de Águas Lindas de Goiás terá de ressarcir danos por contratar funcionário fantasma em seu gabinete. [Clique aqui!](#)

MPRJ: GAECO/MPRJ cumpre mandados de prisão contra policial civil investigado por fraude para recebimento de valor de seguro de carro. [Clique aqui!](#)

MPMG: A pedido do MPMG, Justiça determina a suspensão de contrato de assessoria jurídica firmado, sem licitação, pela Câmara Municipal de Piedade do Rio Grande. [Clique aqui!](#)

MPPB: MP quer que Câmaras implementem controle de frequência e pagamentos eletrônicos. [Clique aqui!](#)

MPMA: MPMA requer aditamento de ACP que garantiu suspensão liminar de concurso. [Clique aqui!](#)

MPSC: MPSC recomenda a Itajaí que não contrate terceirizados em lugar de servidores efetivos na saúde pública. [Clique aqui!](#)